



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° - CEHV
(ao PL nº 5.816, de 2023)

O artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.816, de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36** A Lei nº 11.508, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....
§ 1º

III – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica, de comércio exterior **e de transição energética, estimulando soluções para atingimento das metas de neutralidade de carbono.**” (NR)

.....
“Art. 6-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, **materiais de construção** por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições.

.....
§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos, aos equipamentos, novos ou usados, **e aos materiais de construção** para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE **ou para a utilização nas atividades da empresa.**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§2º-A A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se aos bens máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos, aos equipamentos, novos ou usados, e aos materiais de construção para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, inclusive quando instalados fora da área ZPE, desde que dentro de um raio de 30 (trinta) quilômetros e de forma integrada à atividade beneficiada.

§2º-B O direito à suspensão de que trata o caput deste artigo fica mantido ainda que o desembarço ocorra em outra Unidade Federativa e que os bens ou materiais importados sejam remetidos a terceiros para prévia industrialização, observadas as condições descritas no regulamento.

.....
§ 3º

§3º-B Para empreendimentos produtores de Hidrogênio Renovável e Derivados, o benefício previsto no caput aplica-se também aos custos e despesas incorridas na fase pré-operacional, inclusive quanto aos estudos de viabilidade e pré-viabilidade.” (NR)

.....
“**Art. 6º-B**

.....
§ 1º

§1º-A Os benefícios previstos no caput aplicam-se à água e à energia elétrica na qualidade de matérias-primas e produtos intermediários na produção o Hidrogênio Renovável e seus Derivados.

§1º-B A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se às matérias primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem, inclusive quando utilizados fora da área ZPE, desde que dentro de um raio de 30 (trinta) quilômetros e de forma integrada à atividade beneficiada.” (NR)

.....
“**Art. 6º-C**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§3º As empresas beneficiárias desse regime poderão aplicar a suspensão dos tributos prevista nos arts. 6º-A e 6º-B nas vendas realizadas no mercado interno, desde que a mercadoria a ser vendida seja empregada a processo produtivo de produto a ser exportado.” (NR)

“Art. 6-D. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE, **inclusive àqueles que venham a ser prestados ao projeto de forma integrada, mesmo que fora da área de ZPE e ou das áreas segregadas.**” (NR)

“Art. 8^a-A. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará, além do disposto no art. 8º, as áreas ou etapas de produção expressamente abrangidas pelos benefícios previstos nesta lei, inclusive aquelas que venham a se localizar fora da ZPE ou da respectiva área segregada.” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE somente poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços.” (NR)

Parágrafo único. Admite-se a constituição de estabelecimento filial localizado fora da ZPE em um raio de até 30 (trinta) quilômetros, inclusive de caráter operacional, quando a atividade por ela desenvolvida for integrada à atividade industrial beneficiada.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização **e da contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil** beneficiárias do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 21-A

.....

§7º Excetuam-se ao disposto no §6º deste dispositivo, as empresas prestadoras de serviços de tratamento de efluentes e dessalinização que prestem serviços para estabelecimentos instalados na ZPE.” (NR)

.....

“Art. 21-D. A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover alterações na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências, para conferir segurança jurídica à referida legislação, que será de suma importância para a viabilização de projetos relacionados à produção de hidrogênio.

Trata-se de importante medida, para, entre outros:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- Definir como prioridades a transição energética e a concessão de incentivos aos empreendimentos de baixo ou nulo carbono.
- Assegurar a aplicação dos benefícios de suspensão às aquisições de materiais de construção.
- Permitir a aplicação dos benefícios da ZPE aos projetos integrados instalados fora da área poligonal, num raio de até 30 km;
- Incentivar a fase pré-operacional para empreendimentos produtores de hidrogênio renovável e seus derivados;
- Autorizar a venda interna a partir da ZPE, com suspensão tributária, quando a mercadoria for agregada à produção de outros produtos destinados à exportação;
- Ampliar a segurança jurídica na aplicação dos benefícios da ZPE pela definição exata, no ato de autorização da ZPE, da área a que se aplicam os incentivos fiscais;
- Permitir que as empresas prestadoras de serviços tomados pelas produtoras de hidrogênio de baixo carbono prestem serviços para outras empresas sediadas fora da ZPE.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda de inegável relevância.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

